



**DOUTO JUÍZO DA\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO-AL**

**LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA**, Já cadastrado eletronicamente, vem, à presença de Vossa Excelência, por sua patronesse infra assinada, com endereço profissional constando no rodapé desta, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação a Lei 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, empresa inscrita no **CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04**, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º E 15º Andares – Centro – Rio de Janeiro, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

**I - PRELIMINARMENTE**

**SERRA TALHADA/PE**  
Rua Enock Ignácio de Oliveira, nº 1305  
N. Sra. da Penha, CEP: 56.912-460  
Tel/Cel: (87) 3831-2956 / (87) 99998-9566

**PALMARES/PE**  
Av. Frêi Caneca, Praça Santo Amaro,  
nº 220, 1º andar, sala 01, Centro.  
Tel/Cel: (81) 3661-7851

**CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**  
Rua Visconde de Campo Alegre, nº 99f,  
1º andar, Centro.



## **1- DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA**

Preliminarmente salienta o REQUERENTE, nos termos da Lei 1060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Requer e faz jus, portanto, ao benefício da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**.

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50"(STF-RE 205.029-RS-DJU de 07.03.97).

O art. 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural, na forma da lei e nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

2



IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Assim, com fulcro no art. 98 do CPC, vem requerer o benefício da Justiça Gratuita.



## II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

---

Segundo a jurisprudência, qualquer pessoa jurídica credenciada a operar com o seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Neste sentido acosta Jurisprudência referente à presente:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - **Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada.** Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - **Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada.** Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)



Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido ao requerente, obrigando-o a suportar ainda mais os ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

### III – BREVIÁRIO FÁTICO

---

Na manhã do dia 18/11/2016 por volta das 05h, como de costume, o veículo da secretaria de saúde que faz o transporte dos pacientes de diálise para realizar o tratamento médico, ao passar em frente a fabrica da coca-cola sediada em Benedito Bentes, efetuou um freia brusca, ocasionando o acidente em que lesionou a parte autora, de forma gravíssima, fraturando a tíbia da perna esquerda e o fêmur da perna direito, além de varias escoriações. Segundo o motorista, o que motivou a freia teria sido um cachorro que terá atravessado a pista repentinamente, e o autor, por estar como passageiro e sem sinto de segurança, teria sido arremessado ao corredor do ônibus.

Sendo o autor vítima de acidente automotor, necessariamente atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre por sua carga, a pessoa transportada ou não).

Sendo assim, o autor requereu administrativamente à seguradora o pedido de indenização do seguro DPVAT, sob o **sinistro de nº 31170321479**, o qual a indenizou com o valor irrisório de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), apesar da gravidade do acidente e das sequelas suportadas até os dias atuais além de permanecer paralítico.



Inconformado com tamanha arbitrariedade e descaso por parte da ré, não restou alternativa ao autor que não seja a de buscar as vias judiciais para ver cumprido seu direito garantido por lei.

#### **IV – DO DIREITO**

---

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

A lei 6.194/74 estabelece também estabelece outras regras para o pagamento de Seguro DPVAT, assim disciplinando:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos

Art. 20. I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou



parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

É salutar trazer à baila, como se posiciona a remansosa e pacífica jurisprudência acerca da pretensão em comento:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR INDEVIDA.** Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva receber a **complementação** de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito a título de **seguro obrigatório DPVAT** por invalidez, julgada



improcedente na origem. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474. A partir da edição da orientação sumular, descebe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de **DPVAT** nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. De acordo com a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, a indenização securitária é devida quando da existência de invalidez permanente (Apelação Cível Nº 70053467692, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013).

**STJ Súmula nº 257** - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

**CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. DECISÃO MANTIDA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário



mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 221040/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2012/0175346-8).

Desta feita, em decorrência da realidade fática trazida em junção com a determinação de nossa legislação vigente acerca da matéria e de nossa jurisprudência mais em voga, outra alternativa não resta ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base na data efetiva da liquidação.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

#### SERRA TALHADA/PE

Rua Enock Ignácio de Oliveira, nº 1305  
N. Sra. da Penha, CEP: 56.912-460  
Tel/Cel: (87) 3831-2956 / (87) 99998-9566

#### PALMARES/PE

Av. Frêi Caneca, Praça Santo Amaro,  
nº 220, 1º andar, sala 01, Centro.  
Tel/Cel: (81) 3661-7851

#### CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Rua Visconde de Campo Alegre, nº 99f,  
1º andar, Centro.



## V – DOS PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, pede e requer o autor que Vossa Excelência se digne em:

- a)** conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei Federal nº 1.060/50 e art 98 do CPC, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b)** a citação da requerida, para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, apresentar defesa, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- c)** que o Instituto de Medicina Legal seja oficiado para realizar perícia na parte autora e fornecê-la no prazo designado por Vossa Excelência, e informando a este Juízo o grau de debilidade no percentual de 0% a 100%;
- d)** julgar procedente a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da parte ré ao pagamento da Indenização de seguro obrigatório DPVAT, relativo à Integralidade do Valor da indenização (R\$ 13.500,00), com juros de 1% ao mês, contados desde a data do acidente sofrido pelo autor e atualizados à data da efetiva liquidação, com supedâneo no art. 3º da Lei 6.194/74;
- e)** Condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sob o valor da condenação.

**O autor declara seu interesse em participar de mutirão de DPVAT.**



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,  
pede e espera deferimento por ser medida de Justiça!

Palmares, 17 de outubro de 2018.

**EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA JUNIOR**

**OAB/PE 14311**

**EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA JUNIOR**

**Bacharel em direito**

**SERRA TALHADA/PE**  
Rua Enock Ignácio de Oliveira, nº 1305  
N. Sra. da Penha, CEP: 56.912-460  
Tel/Cel: (87) 3831-2956 / (87) 99998-9566

**PALMARES/PE**  
Av. Frêi Caneca, Praça Santo Amaro,  
nº 220, 1º andar, sala 01, Centro.  
Tel/Cel: (81) 3661-7851

**CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**  
Rua Visconde de Campo Alegre, nº 99f,  
1º andar, Centro.